

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.636 - RJ (2011/0303355-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)
JANAINA MARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO : JUERCIO DE OLIVEIRA NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA JOSE ALVES NEVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEDUZIDA POR EX-CAUSÍDICOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA VERBA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INVIABILIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Embora seja direito autônomo do advogado a execução da verba honorária de sucumbência, inclusive nos próprios autos, não há como atribuir força executiva à sentença que não transitou em julgado se as partes chegaram a consenso acerca do direito controvertido e celebraram acordo que foi devidamente homologado por sentença.

2. Resguarda-se eventual direito de ex-advogado da parte que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, celebra acordo com a ré sem nada dispor sobre a verba honorária de sucumbência, devendo o causídico, nessa hipótese, valer-se das vias ordinárias.

3. Recursos especiais conhecidos em parte e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). MATHEUS BARROS MARZANO, pela parte RECORRENTE:
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Dr(a). RICARDO RABELO MACEDO, pela parte RECORRIDA: FRANKLIM
DELANO DE OLIVEIRA NEVES

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



"RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.636 - RJ (2011/0303355-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)
JANAINA MARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO : JUERCIO DE OLIVEIRA NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA JOSE ALVES NEVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos advogados JUÉRCIO DE OLIVEIRA NEVES (ESPÓLIO) e FRANKLIN DELANO DE OLIVEIRA NEVES contra decisão que lhes negou o direito de executar, nos próprios autos da ação ordinária de indenização movida pela Incopec – Indústria Mecânica Ltda. em desfavor da Companhia Siderúrgica Nacional (CNS), o valor dos honorários de sucumbência a que faziam jus.

O TJRJ deu provimento ao recurso (fls. 611/617).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 645/651).

Inconformadas, as empresas Incopec – Indústria Mecânica Ltda. e Companhia Siderúrgica Nacional interpuseram recursos especiais.

Indústria Mecânica Ltda. (fls. 653/682) sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º, 36, 37, 38, 128, 183, 460, 475-N, 522, 525, I, e, 535, I e II, do CPC; 23, *caput*, 24, § 3º, e 25, V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB); 206, § 5º, II, do CC/2002; e 219, § 1º, do CPC.

Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 715/728) alega contrariedade aos arts. 475-N, e, 535, II do CPC e 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

No juízo primeiro de admissibilidade, os recursos tiveram seguimento negado ante

Superior Tribunal de Justiça

os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula n. 282/STF; c) aplicação do óbice da Súmula n. 5 do STJ; d) não demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 789/797).

Ofereceram, então, agravos, alegando, em síntese, que os recursos especiais atenderam aos requisitos de admissibilidade e requerendo o seu processamento.

Por meio de decisão monocrática, dei provimento aos referidos agravos para melhor exame da matéria (fl. 1.020).

O espólio de Juécio de Oliveira Neves e outro, por meio da Petição n. 00263553/2015 (fls. 1.027/1.039), noticiam o julgamento do REsp n. 1.222.194/BA, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que entendem constituir fato novo a repercutir neste processo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.636 - RJ (2011/0303355-5)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEDUZIDA POR EX-CAUSÍDICOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA VERBA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INVIABILIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Embora seja direito autônomo do advogado a execução da verba honorária de sucumbência, inclusive nos próprios autos, não há como atribuir força executiva à sentença que não transitou em julgado se as partes chegaram a consenso acerca do direito controvertido e celebraram acordo que foi devidamente homologado por sentença.

2. Resguarda-se eventual direito de ex-advogado da parte que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, celebra acordo com a ré sem nada dispor sobre a verba honorária de sucumbência, devendo o causídico, nessa hipótese, valer-se das vias ordinárias.

3. Recursos especiais conhecidos em parte e providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

DA PRELIMINARES

Os recorridos arguem, em contrarrazões, a intempestividade do recurso especial interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional. Argumentam que a recorrente não poderia ter feito uso do prazo em dobro para recorrer, pois só uma parte teria sucumbido.

Contudo, a questão da aferição da própria existência de sucumbência está intimamente relacionada com o mérito de ambos os recursos especiais, visto que a discussão diz respeito à possibilidade de cobrança de honorários de sucumbência formulada por ex-advogados de uma das partes nos autos originários, apesar de ser incontroverso que o feito foi extinto em decorrência de transação celebrada entre autora e ré antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Dessa forma, em tese, haveria interesse recursal de ambas as partes, o que viabiliza a

aplicação da regra do art. 181 do CPC.

No caso, opostos embargos de declaração, o acórdão foi publicado em 18/3/2011 (certidão de fl. 652), sexta-feira. Iniciado o cômputo do prazo recursal em 21/3/2011, segunda-feira, é tempestivo o recurso protocolizado no vigésimo nono dia, ou seja, em 18/4/2011.

Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade.

Por meio da Petição n. 00129423/2016 (fls. 1.123/1.127), a parte recorrida pugna pela juntada de documentos a fim de comprovar que a recorrente INCOPEC não apresentou recurso contra "os despachos de fls. 6.282", o que demonstraria a falta de seu interesse de agir e, em última análise, a prejudicialidade de seu recurso.

Observo que a parte recorrida trouxe essa questão por meio de petição anterior. Na oportunidade, após a INCOPEC reiterar seu interesse no julgamento do recurso, indeferi a pretensão por dois fundamentos e determinei a reinclusão do feito em pauta (decisão de fls. 1.074/1.075).

A parte recorrida opôs, então, embargos de declaração (fls. 1.078/1.089), que foram rejeitados, inclusive com advertência de que a utilização de expedientes procrastinatórios poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Determinei, outra vez, a reinclusão do feito em pauta (fls. 1.117/1.118).

Essa decisão foi publicada no dia 26/2/2016 (certidão de fl. 1.119) e, em 24/3/2016, a parte recorrida protocolizou a petição acima referida, cuja finalidade é a reforma do entendimento de que era possível prosseguir no julgamento de ambos os recursos especiais, o que não é possível pelas seguintes razões:

a) o prazo para interposição de agravo interno já havia escoado;

b) a parte recorrida deveria ter colacionado documentos para demonstrar a superveniência de eventual falta de interesse recursal na primeira oportunidade, ou seja, tão logo ocorrido e tornado público o fato, ônus do qual não se desincumbiu, operando-se a preclusão.

Assim, rejeito a segunda preliminar.

DO MÉRITO

Os recursos especiais, fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,

foram interpostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO *DECISUM* .

1. Agravo instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento da controvérsia. Ausência de preclusão da matéria. Decisão anterior que remetera às vias ordinárias a cobrança de honorários contratuais, hipótese distinta.

2. A possibilidade de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos do ação em que fixados é pacífica, decorrendo do comando expresso nos artigos 23, caput, e 24, 1º, da Lei 8.906/94. Transação firmada entre autor e réu que não pode prejudicar o causídico, até porque os honorários de sucumbência decorrem da sentença, e não de acordo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Prescrição inócurre. Termo inicial do prazo da data de revogação do mandato. Art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Agravantes que peticionaram postulando a reserva dos honorários antes do decurso do prazo exercendo inequivocamente a pretensão de cobrança do verba.

- PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 612).

Como ambas as recorrentes estão insurgindo-se contra a mesma decisão e tendo apresentado razões muito similares, passarei à análise conjunta das alegações formuladas pela Incopec – Indústria Mecânica Ltda. (fls. 653/682) e pela Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 715/728).

I - Negativa de entrega da plena prestação jurisdicional e falta de motivação da decisão

As partes alegaram, em embargos de declaração, que o acórdão recorrido fora omissis ao deixar de se pronunciar acerca das irregularidades apontadas, notadamente quanto à procuração e à juntada de peças obrigatórias do agravo de instrumento.

Afasto a alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 535, I e II, do CPC porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Transcrevo oportuno excerto do julgado:

"Quanto à preliminar de ausência de peças obrigatórias, verifica-se dos autos que o presente recurso foi instruído com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, além das peças facultativas essenciais para a compreensão da controvérsia. Com efeito, a procuração ao advogado subscritor da peça recursal encontra-se à fl. 17, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso."

Portanto, foram declinadas as razões pelas quais os julgadores entenderam que não

cabiam a análise e a discussão de outra questão que não fosse a "posse", não havendo falar em negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE ANALISA TODA A MATÉRIA DEBATIDA E DECLINA OS FUNDAMENTOS DE SUAS CONCLUSÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, CPC. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se observa violação dos arts. 165, 458 e 535, CPC, se o acórdão recorrido analisou todas as questões de fato e de direito relevantes, declinando os fundamentos de suas conclusões.

[...]" (REsp n. 137.824/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 11/10/1999.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO PARCIAL.

I. Não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o posicionamento adotado restou fundamentado em elementos suficientes à resolução da lide. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido.

II. Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria, ressaltando-se apenas o constante do item VI abaixo. Não há que se falar em violação dos artigos 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

[...]" (REsp n. 971.884/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 16/2/2012.)

II - Irregularidade na representação processual (procuração inócua) e deficiência de traslado (arts. 36, 37, 38, 522 e 525, I, do CPC)

As recorrentes sustentam que a procuração juntada à fl. 17 dos autos originários não contém a outorga de poderes ao advogado para interpor recurso, apenas para obter cópia do

processo.

Ora, o acórdão recorrido fez menção a essa procuração como sendo hábil à adequada formação do traslado (juntada de peças obrigatórias) e a autorizar o conhecimento do recurso.

Em embargos de declaração, reafirmou esse entendimento, inclusive reproduzindo trecho do acórdão recorrido em que consta que a procuração trazida aos autos e outorgada pelos recorridos (que também são advogados, frise-se) conferia poderes aos signatários do recurso.

Não cabe, no âmbito do recurso especial, reexaminar o documento para verificar se ele outorga ou não poderes, em razão do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Todavia, dois pontos são relevantes para afastar a alegada irregularidade, a saber:

- a) A própria Incopec reconhece que a procuração juntada aos autos outorga determinados poderes (que não foram por ela transcritos nas razões recursais), tanto que destaca trecho em que os outorgantes salientaram a possibilidade de o causídico pedir vista dos autos e retirar cópias. A lei instrumentária civil exige a outorga de poderes específicos e especiais para que o advogado possa apresentar determinadas peças, por exemplo, a exceção de suspeição. No caso de interposição de agravo de instrumento, não há necessidade de especificação.
- b) Se, por rigor técnico, os julgadores entendessem que a procuração trazida aos autos não continha determinada expressão ou não estivesse em termos, pelo princípio da instrumentalidade das formas, seria viável, nas instâncias ordinárias, a intimação da parte para regularização.

Em consequência, não há falar em insuficiência do traslado, pois a peça, ainda que imperfeita, foi juntada aos autos do agravo de instrumento, não havendo como alterar o entendimento firmado pelo TJRJ sem reexaminar o conteúdo da procuração, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Preclusão (art. 183 do CPC)

A parte recorrente sustenta que a decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento nada mais fez do que reproduzir anterior julgado que já havia deliberado sobre a questão dos honorários advocatícios e não fora objeto de impugnação. Assim, a matéria não poderia ser novamente discutida em face da preclusão.

Todavia, o acórdão recorrido afastou essa alegação por entender que as decisões tinham conteúdo diverso. A primeira dizia respeito a honorários contratuais, tendo sido determinada a remessa às vias ordinárias; a segunda dizia respeito a honorários de sucumbência.

Em reforço desse entendimento, acrescentou que a própria recorrente teria narrado que, na decisão anterior, teria sido "determinada a reserva de valores destinados ao pagamento das verbas de sucumbência, apenas sendo reconsiderada tal decisão em razão da falsa premissa de que se tratava de cobrança de honorários contratuais" (fl. 616).

Ora, não há como alterar esse entendimento sem proceder ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado na instância especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV - Prescrição (arts. 25 da Lei n. 8.906/1994, 206, § 5º, II, do CC/2002 e 219, § 1º, do CPC)

A Corte de origem analisou a alegada prescrição e a afastou após conferir os diversos marcos temporais constantes dos atos praticados pelas partes.

Já no início do voto condutor consta que os ora recorridos "patrocinaram a demanda desde 1999, quando do ajuizamento da ação, até 28/06/2004, quando da revogação de seu mandato (fls. 149/150), logo após a interposição de embargos de declaração em face da sentença" (fls. 613/614).

Acrescentou o colegiado que a leitura do acórdão prolatado na fase de conhecimento e juntado às fls. 152/189 dos autos originários evidencia que a parte autora, ex-outorgante do mandato conferido aos ora recorridos, saiu vencedora na ação, sendo os réus condenados a pagar os ônus de sucumbência (fl. 614). Mais adiante, assentou que "a transação firmada entre autor e réu, da qual não fizeram parte os recorrentes, não pode prejudicá-los, até porque os honorários sucumbenciais decorrem de sentença" (fl. 615).

Finalmente, ao analisar a alegação de que já havia decorrido o prazo prescricional para a cobrança dos honorários, o acórdão recorrido concluiu nestes termos:

"Ainda que contado o termo inicial do prazo da data da revogação do mandato, em 28/06/2004, como determina o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94, os agravantes já tinha se manifestado nos autos em 2007 postulando a reserva de seu crédito - [...]. E o exercício inequívoco da pretensão de cobrança afasta a alegação da inércia dos ora recorrentes, não se caracterizando, portanto, a prescrição."

No ponto, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Inexistência de título executivo e honorários de sucumbência (arts. 23, 24, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, c/c os arts. 475-N e 20, § 3º, do CPC)

O TJRJ, após ampla análise do acervo instrutório dos autos, concluiu que os honorários que a parte recorrente pretendia receber eram os decorrentes da sucumbência, e não os contratuais, conforme entendeu o magistrado *a quo*.

Reconheceu que havia título, pois o acordo superveniente firmado entre as partes não poderia prejudicar os advogados, até porque os honorários de sucumbência decorriam de sentença, e não de acordo.

Para embasar seu entendimento, invocou o disposto no próprio Estatuto da OAB (arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994) e citou jurisprudência sobre o tema.

A propósito, o referido art. 23 dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

O subsequente art. 24 estabelece que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial". O § 4º do art. 24 prescreve que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

Diante disso, o acórdão recorrido entendeu que a transação superveniente não alterava a natureza da verba de sucumbência e, em consequência, **que poderia remanescer algum direito dos petionários**, ora recorridos, razão pela qual determinou que eventual valor devido a título de honorários de sucumbência fosse apurado mediante liquidação por "arbitramento", conforme se vê do trecho adiante transcrito:

"Devem os honorários ser apurados mediante liquidação por arbitramento, verificando o labor exercido pelos ex-causídicos da parte autora, considerando-se a revogação do mandato antes do oferecimento da apelação (que veio a majorar a condenação em favor da demandante) e transação posteriormente realizada entre as partes" (fl. 616).

De fato, o acórdão recorrido nada mais fez do que diferir, para a liquidação por arbitramento, a apuração de eventual valor remanescente a título de honorários de sucumbência,

Superior Tribunal de Justiça

levando em consideração o labor, a revogação do mandato outorgado aos recorridos, bem como o acordo celebrado entre as partes, tendo em vista que as recorrentes não participaram dessa transação.

A propósito, ficou incontroverso nos autos que os recorridos atuaram como patronos da Incopec na primeira instância e tiveram o mandato revogado logo após a oposição de embargos de declaração.

Também não há controvérsia sobre o fato de que as partes autora (Incopec) e ré (CSN), antes do trânsito em julgado da sentença, celebraram acordo sem a oitiva e anuência dos antigos advogados da Incopec, conforme se extrai do acórdão e das próprias contrarrazões apresentadas ao recurso especial (fls. 746/766).

Quanto a este último ponto, transcrevo oportuno trecho do aresto recorrido:

"Por outro lado, **a transação firmada entre autor e réu, da qual não fizeram parte os recorrentes, não pode prejudicá-los**, até porque os honorários sucumbenciais decorrem de sentença, e não de acordo, tudo conforme art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94" (fl. 615).

Ocorre, entretanto, que o art. 475-N do CPC estabelece quais são títulos executivos e, entre eles, cito (inciso I) "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" e (inciso V) "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente".

Relembro que o art. 840 do Código Civil dispõe que "a transação é um meio dos interessados prevenirem, **ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas**".

Ora, neste feito, ficou assentado que, no curso da execução provisória e, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença, as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda. A respectiva sentença homologatória do acordo é que passou a constituir título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC).

Não há dúvida de que essa transação, celebrada sem a participação dos recorridos e na qual não foi pactuada verba destinada ao ressarcimento de eventual valor devido aos ex-patronos de uma das partes, não pode prejudicá-los.

Contudo, se o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença, mais precisamente na pendência de julgamento de recurso interposto para as instâncias superiores, como expressamente reconhecido pela parte recorrida (fl. 11), o único entendimento possível é o

Superior Tribunal de Justiça

de que a sentença homologatória do acordo é que transitou em julgado, sendo ela o título executivo.

Diversamente, se o acordo tivesse sido firmado após o trânsito em julgado da sentença condenatória que fixara o valor de honorários de sucumbência, aí sim, seria possível concluir pela ineficácia do acordo em relação aos causídicos que dele não participaram.

Yussef Said Cahali, ao discorrer acerca do direito autônomo do advogado aos honorários de condenação, anota:

"A jurisprudência anterior vinha seguindo à risca a regra estatuída no dispositivo: eventual acordo feito pelo exequente, à revelia de seu antigo patrono, com o executado apenas valerá na medida em que não interfira co o direito autônomo do advogado de perceber a verba honorária fixada na sentença. Esse direito autônomo estava assegurado no art. 99, § 1º, do Estatuto da Ordem, e a transação das partes, sem participação do advogado, ou ressalva ou pagamento dos honorários que lhe eram devidos não fazia mossa a tal direito. Assim, não poderiam os interessados determinar por acordo a quem caberia pagar os honorários já objeto de decisão definitiva, sob pena de se admitir que poderiam, até, dispensar os honorários sem ser ouvido o advogado, que tinha sobre eles um 'direito autônomo'.

[...] Pois antiga jurisprudência, inclusive do STF, já vinha se firmando no sentido da eficácia, em relação ao advogado, da transação firmada pessoalmente pelo seu cliente, sem a sua aquiescência e sem ressalva dos honorários advocatícios cominados na sentença.

Essa jurisprudência foi reiteradamente prestigiada mesmo após o advento do novo CPC.

E assim continua sendo decidido, agora sob a égide do novo Estatuto da Ordem: **a transação feita à revelia do advogado que atuou na causa não pode abranger os honorários contratados, nem aqueles fixados pela sentença com trânsito em julgado, pois envolve verba indisponível pela parte**" (*Honorários Advocatícios*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 452/456.)

Dessa forma, não obstante a possibilidade de ainda remanescer algum direito dos recorridos à percepção dessa verba advocatícia, somente em ação autônoma, ou seja, nas vias ordinárias, é que ela poderá ser mensurada.

A propósito, o que se liquida e executa é a sentença transitada em julgado e, no caso, o que ficou definitivamente julgado foi a homologação do acordo.

Em suma, se as partes chegaram a um acordo para pôr fim à demanda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem pactuar, de forma expressa, a questão relativa ao pagamento de verba honorária de sucumbência eventualmente devida ao advogado destituído, é evidente que essa transação não pode prejudicá-lo. Contudo, a questão só poderá ser discutida

e resolvida em ação autônoma, tal como havia sido determinado na primeira instância.

Nesse sentido, cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, COM PACTUAÇÃO EXPRESSA DE DISPENSA DE ÔNUS RELATIVO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO DE ADVOGADO DESTITUÍDO. QUESTÃO NOVA E DISSOCIADA DA RELAÇÃO JURÍDICA DEDUZIDA EM JUÍZO (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL). COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO PERÍODO EM QUE ATUOU NO PROCESSO. POSSIBILIDADE, MAS EM AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por advogado em causa própria, contra decisão que homologou acordo entre as partes, formalizado em Ação Anulatória de Débito Fiscal, no qual se convencionou, entre outras cláusulas, a dispensa de ônus relativo ao pagamento de honorários de sucumbência.

2. Inexiste omissão no julgado, tendo em vista que a matéria suscitada pelo embargante não foi aventada em momento anterior. Na realidade, há nítida intenção de discutir e reformar parcialmente o mérito do capítulo decisório - especificamente no que diz respeito aos honorários advocatícios, que são pleiteados em montante proporcional ao período de atuação do causídico no feito.

3. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Regimental.

4. A relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional. Não é possível determinar, após a homologação de acordo entre as partes da Ação Anulatória de Débito Fiscal, as consequências jurídicas da suposta quebra de contrato, decorrente da destituição do advogado que atuou durante certo período de tempo.

5. O conflito ora apresentado deverá ser solucionado em ação própria. Precedentes do STJ.

6. Não bastasse isso, deve ser lembrado que a transação celebrada entre as partes abrangue a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, e que estes não se encontravam definitivamente arbitrados em favor do embargante, uma vez que o efeito devolutivo do Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais implicaria, caso este fosse ao final provido, verba honorária em favor do ente público.

7. Muito embora cause perplexidade a conduta adotada pelo cliente, que aparentemente destituiu seu antigo causídico sem qualquer aviso, o litígio específico relativo ao pagamento de honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas.

8. Agravo Regimental não provido." (EDcl no REsp n. 1.386.176/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/12/2014.)

Por fim, destaco que o julgamento do Recurso Especial n. 1.222.194/BA, noticiado como fato novo e com grande repercussão neste processo, em nada altera o entendimento aqui firmado, seja porque não foi tal recurso submetido ao rito dos repetitivos, seja porque se trata de precedente com base fática distinta da aqui analisada. Aqui, como salientado, a sentença condenatória não chegou a transitar em julgado porquanto, antes do término da fase de conhecimento, as partes celebraram acordo, que foi homologado em juízo. A sentença

Superior Tribunal de Justiça

homologatória, pois, é que transitou em julgado. No paradigma agora invocado, ao contrário, o trânsito foi da própria sentença condenatória.

Ante o exposto, **conheço em parte dos recursos especiais e dou-lhes provimento** para remeter às partes à via ordinária, conforme determinado na decisão de primeiro grau.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0303355-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.636 / RJ**

Números Origem: 199700327248 19985460047082 20000010740003 201113710523
380158720108190000 774943620008190001 9805049833

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)
 : JANAINA MARIA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO : JUERCIO DE OLIVEIRA NEVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA JOSE ALVES NEVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
 : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MATHEUS BARROS MARZANO**, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Dr(a). **RICARDO RABELO MACEDO**, pela parte RECORRIDA: FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e deu-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.